



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79.037-102 - Campo Grande - MS - www.jfms.jus.br

PARECER Nº 12106230/2025 - DFORMS/ALDF-MS

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por empresa de notória especialização. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, III, "f", da Lei nº. 14.133/2021.

Ilustríssimo Senhor Diretor da Secretaria Administrativa,

I. Relatório

1. Trata-se de expediente administrativo destinado à contratação da palestra "*Cultura Regenerativa no Meio Urbano: como podemos exercer cidadania em prol da sustentabilidade e regeneração socioambiental?*", a ser ministrada pela empresa Adriana Farina Galbiati (ME), no dia 26 de junho de 2025, das 15h Às 16h (horário local), com carga horária de 1h, na modalidade virtual, com fulcro no art. 74. inciso III, "f", da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2. Constan dos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (12088530);
- b) Dispensa do Mapa de Riscos (12090688);
- c) Termo de Referência (12090691);
- d) Termo de Justificativas (12092501);
- e) Atestado de Capacidade Técnica (12088629);
- f) Proposta Comercial e Justificativa do Preço (12088942, 12088697 e 12088720);
- g) Requisição de Serviços (12093851);
- h) Formulário de Inexigibilidade de Licitação (12093877);
- i) Regularidade Jurídica, Social, Fiscal e Trabalhista (12088672, 12090721, 12094512, 12096311 e 12096323);
- j) Informação noticiando a existência de recursos orçamentários (12094613);
- k) Geração da despesa e estimativa de impacto orçamentário - LRF (12094629);
- l) Decisão aprovando o Termo de Referência e autorizando a contratação (12096072);

3. O expediente foi encaminhado a esta Assessoria para parecer, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 40, da Resolução PRES nº. 587/2023, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o breve relatório.

II. Fundamentação

4. Tratando-se de processo de inexigibilidade de licitação, para contratação direta de serviços, a instrução da fase de planejamento do procedimento deve se pautar pela Lei nº 14.133/2021,

observando-se a Resolução PRES nº. 587/2023, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõem:

Lei nº. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Resolução PRES nº. 587, de 23 de março de 2023.

Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização da Demanda- DFD;

II - Estudo Técnico Preliminar- ETP;

III - Mapa de Riscos- MR;

IV- Termo de Referência- TR e/ou Projeto Básico - PB, conforme o caso;

V - Projeto Executivo nas contratações de obras e serviços de engenharia, se for o caso, observados o art. 18, § 3.º c/c art. 46, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021. §1.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações não se limitará aos aspectos meramente formais, será baseada no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, nos objetivos previstos no Planejamento Estratégico, na análise crítica das informações e nos documentos produzidos com fundamento nesta Resolução.

(...)

§2.º Critérios e práticas de sustentabilidade serão observados em todas as contratações, conforme orientações do Manual de Compras Sustentáveis da Justiça Federal da 3.ª Região e do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União, no que couber.

(...)

§9.º Os documentos previstos nos incisos II e IV e suas eventuais alterações serão formalmente aprovados pela autoridade competente da área requisitante, considerando-se como tal o(s) superior(es) na cadeia hierárquica: Diretor de Secretaria, Diretor de Subsecretaria ou autoridade equivalente.

§10. Quando a área demandante e a área requisitante forem distintas, será colhida a ciência da autoridade competente da área demandante nos documentos previstos nos incisos II e IV, podendo também ser solicitada a sua aprovação no documento, se necessário.

§11. A assinatura da autoridade competente nos documentos previstos nos incisos II e IV equivale às aprovações de que tratamos §§ 9.º e 10.

(...)

§13. O MR deverá ser revisado sempre que necessário para o atendimento do art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 3.º As contratações de serviços também observarão o disposto na IN MPDG n.º 5/2017, no que couber, ou outra que venha a substituí-la, conforme autorizado pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 98, de 26 de dezembro de 2022, sem prejuízo da observância de regulamentação própria do Poder Judiciário.

(...)

Art. 5.º Os processos de contratação direta também conterão os documentos listados no art. 3.º, incisos II a XVII, da Resolução PRES n.º 555/2023, no que couber, sem prejuízo da documentação de outros requisitos específicos conforme o enquadramento legal do objeto e do disposto no art. 1.º, § único, desta Resolução.

5. Os documentos elencados no item 2, deste Parecer, atestam a observância às etapas de

planejamento previstas nas normas aplicáveis. Merecem destaque a aprovação do Termo de Referência e a dispensa do ETP, em conformidade com os arts. 2º, § 9º e 18, inciso I, alínea "c", ambos da Resolução PRES nº. 587/2023, bem como nos termos do art. 3º, alínea b, inciso I-A, da Seção 2, do Anexo I, da Portaria DFORMS nº. 63/2021 (10304064), a autorização da contratação pela Diretoria Administrativa (12096072).

6. Sobre inexigibilidade de licitação, oportuno transcrever, no que pertinente, a Lei nº. 14.133/2021, *verbis*:

Lei nº. 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

7. Partindo-se dessas premissas é possível constatar, inicialmente, com base na descrição do objeto, contida no Termo de Referência (12090691), vale dizer, contratação da palestra "*Cultura Regenerativa no Meio Urbano: como podemos exercer cidadania em prol da sustentabilidade e*

regeneração socioambiental?", a ser ministrada por profissional com conhecimentos especializados, que o serviço a ser contratado se enquadra no conceito de *"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*, elencado no rol de *"serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual"*, hipótese na qual a Lei Federal nº. 14.133/2021 admite a contratação direta por inexigibilidade.

8. Além disso, a partir do documento nº. 12088530, observa-se que a palestra tem por enfoque a capacitação para ações de sustentabilidade e manejo de resíduos sólidos, nos termos do processo SEI nº. 0001183-60.2025.4.03.8002, em comemoração ao Dia do Meio Ambiente (5 de junho), a ser ministrada por profissional qualificada e com ampla experiência na área, o que permite inferir, nos termos da Lei, a inviabilidade de competição.

9. Nesse sentido, oportuno destacar as justificativas apresentadas pela área demandante para a contratação direta, por inexigibilidade, consoante do documento nº. 12088530, onde se lê o seguinte:

A capacitação tem por objetivo atender às demandas em comemoração ao Dia do Meio Ambiente, que ocorreu no dia 5 de junho. Então, no mês de junho, serão realizadas várias palestras com o tema sustentabilidade e manejo de resíduos sólidos (PROCESSO SEI 0001183-60.2025.4.03.8002). A contratação da palestra foi autorizada no despacho DFOR 12051348.

10. Ainda, a partir do documento de oficialização da demanda, é possível constatar o atendimento ao requisito *"notória especialização"*, enunciado no art. 74, § 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme segue:

A palestrante Adriana Farina Galbiati é Engenheira Ambiental e Permacultora. Foi membro do extinto Instituto de Permacultura Cerrado-Pantanal, trabalhando junto com Skye e Ivone Riquelme, entre 2003 e 2010. Fez o primeiro PDC (sigla em inglês para *"curso de design em Permacultura"*) com Skye em 2007, ministra cursos de Permacultura desde 2009 e ministra e assina PDCs desde 2012. Mestre em Tecnologias Ambientais com o tema do Saneamento Focado em Recursos. Coautora do CATALOSAN - Catálogo de Soluções Sustentáveis em Saneamento, publicado pela FUNASA. Autora e coautora de trabalhos científicos que permitiram a validação do Tanque de Evapotranspiração como uma das soluções para tratamento unidomiciliar de esgoto em meio rural e urbano. Foi aluna da formação para professores de Permacultura com Jorge Timmermann e Suzana Maringoni. Foi membro da Rizomar, ONG especializada em facilitar a organização de ecovilas e processos de transição ecológica e membro da ecovila Mauê, entre 2021 e 2024. Mãe e avó, compartilha o trabalho de ministrar cursos de Permacultura e o ativismo socioambiental com Moacir Lacerda, Físico, pesquisador de raios e professor de Permacultura, companheiro de vida desde 2008. Atualmente reside em São Paulo/SP e se prepara para ingressar no doutorado com o tema: "Possibilidades da integração do Saneamento Ecológico à Infraestrutura Verde nas cidades".

11. Registre-se, com base nas informações do TR (12090691), que o curso em questão será ministrado pessoalmente pela profissional contratada, em conformidade com a orientação doutrinária, que veda a *"subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta"*.

12. Por sua vez, vale destacar que com a nova Lei de Licitações a padronização passou a ser elencada como um dos princípios do planejamento e está prevista em diversos dispositivos legais, tais como os arts. 19, inciso IV, 25, §1º, e art. 40, inciso V, alínea "a", todos da Lei 14.133/2021.

13. Em consonância, a Resolução PRES nº 587/2023 do TRF3 dispôs que o conteúdo mínimo dos documentos da fase de planejamento, dentre eles o TR, devem observar os modelos padronizados, e que *"durante a instrução processual deverá indicar expressamente os itens alterados e apresentar a justificativa respectiva no processo de contratação para controle e análise do órgão de assessoramento jurídico"*, conforme art. 2º, §3º e §7º, bem como art. 21, § 5º da normativa.

14. Dito isso, observa-se que o Termo de Referência seguiu em linhas gerais o modelo padronizado do órgão, adotado para contratações por inexigibilidade ([Modelos TRF3](#)), com edição pela área requisitante conforme as características do objeto pretendido, devidamente justificadas por Termo (10891271).

15. As notas apresentadas no doc. nº. 10826477, demonstram que os serviços estão sendo ofertados por preços similares aos praticados junto a entidades públicas ou privadas, atendendo, portanto, ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 5º, da Instrução Normativa SEGES nº. 65/2021

16. Dessa forma, tratando-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista o disposto nos itens 10, 11 e 15 deste Parecer e nos termos do item 4.8. do Termo de Referência

(12090691), restam demonstradas a "*razão da escolha do contratado*" e a "*justificativa do preço*", nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº. 14.133/2021.

17. A proposta comercial da empresa fornecedora (12088942) contempla as declarações pertinentes ao preenchimento e manutenção dos requisitos de habilitação, vedação ao nepotismo, de que trata a Resolução CNJ nº. 05/2005, e atendimento à exigência expressa no art. 68, inciso VI, da Lei nº. 14.133/2021.

18. Regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista devidamente demonstradas (12088672, 12090721, 12094512, 12096311 e 12096323).

19. Contrato que será firmado por nota de empenho, em observância ao disposto no art. 95 da Lei 14.133/2021, interpretado pela Orientação Normativa da AGU nº 21, de junho de 2022.

20. Disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa devidamente atestada (12094613).

21. Contratação prevista no Plano Anual de Contratação (12088803).

21. Respeitados os critérios de sustentabilidade, a teor do item 4.8. do TR (12090691), não aplicáveis outros critérios, conforme manifestado item VI do Termo (), de acordo com o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução PRES nº 587/2021.

22. Por fim, destaca-se a indispensabilidade da divulgação da contratação no prazo de 10 dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, como também a necessidade de divulgação do ato de autorização da contratação no Portal da Transparência e no PNCP, conforme art. 72, § 1º, da mesma lei e art. 44, §2º, III, da Resolução PRES nº 587/2023.

III - Conclusão

23. Presentes os pressupostos legais e regulamentares, esta Assessoria entende que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, está apta a ser submetida ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Moraes da Cruz**, **Analista Judiciário**, em 25/06/2025, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12106230** e o código CRC **CA6173FB**.